## DECRETO MUNICIPA N° 1.939, DE 21 DE MAIODE 2021.

# ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PROPAGAÇÃO DO COVID-19 DETERMINADAS NO DECRETO MUNICIPAL N° 1.913/2020 E CORRESPONDENTES, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ADILSON LISCZKOVISKI**, Prefeito do Município de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais conferidas pela [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-sao-bento-do-sul-sc) do Município, Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e;

**CONSIDERANDO**  o elevado aumento do número de casso de contaminação peloCOVID-19;

**CONSIDERANDO**  o colapso no Sistema de Saúde, culminando inclusive com a falta de leito hospitalares para atendimento de pacientes infectados;

**DECRETA**:

**DA SUSPENSÃO DE ATIVIDADES**

**Art. 1º.** Ficam **suspensas** por prazo indeterminado:

**I** – o funcionamento de casas noturnas, bem como a realização de eventos, shows e espetáculos que impliquem em reunião de público.

**II** – Realização de **prática esportiva**, ginásios de Esporte, quadras poliesportivas, campos de futebol e afins;

**III -** a realização de festas particulares, tais como: aniversários, festas de casamento que impliquem em reunião de pessoas e violação das normas de distanciamento social com risco de contaminação;

**IV**- qualquer espécie de reunião presencial, que ocasionará aglomeração.

**Parágrafo único.**  É permitida as atividades presenciais dos profissionais da educação nas escolas, devendo a Secretaria Municipal de Educação fixar as escalas, respeitando as medidas de segurança vigentes.

**Art. 2º** Os estabelecimentos comerciais em funcionamento do Município de Major Vieira devem observar, as seguintes restrições e adequações:

**I –** Supermercados, Mercados e Mercearias:

a) Poderão funcionar todos os dias de segunda à sexta feira sem restrições de horários, e nos sábados com funcionamento somente até às 12h00min.(Proibido o funcionamento a partir das 12h00min do sábado até às 08h00 da segunda feira).

b) limitação de entrada e circulação interna a, no máximo**, 50% de sua capacidade** – devendo ser respeitada uma distância mínima de 1,5 metros (um metro e meio) de raio entre elas. Considerando os padrões de distanciamento mínimo (1,5 metros), nem todo estabelecimento comportará a quantidade máxima pré-estabelecida;

c) realizar desinfecção de carrinhos, cestas e máquinas de cartão após o uso de cada cliente **bem como manter placa indicativa dos higienizados e não higienizados**.

d)aferir temperatura dos cidadãos que adentrarem o estabelecimento e constatada temperatura acima de 37,5° proceder ao encaminhamento da pessoa aferida à unidade de saúde.

e)Restaurantes, bares, lanchonetes e pizzarias, padarias e afins, com atendimento presencial e balcão, poderão funcionar todos os dias, com restrição de horários até às 20h00min, desde que respeitadas as normas de prevenção a COVID-19, respeitada uma distância mínima de 1,5 metros (um metro e meio) de raio entre as pessoas, inclusive devendo respeitar a lotação de apenas 30% da capacidade máxima. Após às 20h00min, apenas delivery até meia noite.

f) Academias, salões de beleza e o comércio em geral, horário até às 20h00min de segunda à sexta feira, e nos sábados até as 12h00min.(Proibido o funcionamento a partir das 12h00min do sábado até às 08h00 da segunda feira).

**Artigo 3º** - Farmácias, horário de funcionamento normal, condicionado a aferição de temperatura de seus clientes e acaso constatada temperatura acima de 37,5° proceder, o encaminhamento da pessoa à unidade de saúde.

**I –** postos de combustíveis, borracharias e afins, não terão restrição de horário de funcionamento, desde que respeitadas as normas de prevenção a COVID-19;

**II -** empresas que possuam em seu quadro mais de 10 (dez) funcionários ficam obrigadas a realizar a aferição da temperatura dos mesmos, tanto na entrada, quanto na saída e acaso constatada temperatura acima de 37,5° proceder, o imediato encaminhamento da pessoa à unidade de saúde.

**Art. 4º.** Fica ao encargo do proprietário bem como do responsável dos estabelecimentos comerciais a observância das normas de distanciamento, capacidade e de permanência no local apenas e no estrito período necessário à compra.

**Art. 5°** É proibida a realização de rodas ou consumo de chimarrão pelo público nos estabelecimentos comerciais **e públicos**, ainda que os utensílios fiquem restritos ao uso exclusivo de cada usuário.

**Art. 6º.** Concomitantemente as medidas acima, todas as atividades deverão observar as diretrizes sanitárias estabelecidas pelo Estado de Santa Catarina: COVID-19, para cada atividade específica, bem como orientar os clientes de que deverão permanecer de máscara, guardar distanciamento, higienização, disponibilização de álcool gel 70%.

**DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 7º** Em caráter excepcional e temporário, a partir de 24 de maio de 2021, o horário de funcionamento para atendimento presencial ao público nas repartições públicas municipais passará a ser dás 08h00 às 12h00, sendo que no período compreendido entre às 13h00 às 17h00 o expediente será apenas interno.

**Paragrafo único.** O disposto no item acima não se aplica aos serviços de Saúde, cujo funcionamento para atendimento ao público na Secretaria de Saúde e suas repartições será normal, podendo ser estabelecida escala.

**RESPONSABILIDADE PELA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 8º.** A fiscalização do presente Decreto será promovida pelo Poder Público Municipal, através de seus servidores especialmente designados para tal finalidade, podendo ainda, valer-se do auxílio da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar.

**DAS PENALIZAÇÕES**

**Art. 9º.** A atuação da Fiscalização Municipal se pautará na seguinte conduta diante dos estabelecimentos que não cumprirem com as disposições de posturas e sanitárias de combate à propagação do novo coronavírus previstas nos atos normativos municipais e estaduais, sem prejuízo daquelas já previstas no Decreto Municipal 1.884, de 13 abril de 2020:

**I** – Orientação, advertência emitida por notificação;

**II** – Estabelecimentos comerciais que possuem até 05 (cinco) funcionários:

a) Multa de 05 UFM´s, na primeira infração;

b) Multa de 15 UFM´s em caso de reincidência;

**II –** Estabelecimentos comerciais que possuem mais de 05 (cinco) funcionários:

a) Multa equivalente a 10 (dez) UFM´s na primeira infração;

b) Multa de 30 UFM´s, em caso de reincidência;

**III** – Interdição do local pelo prazo de 10 (dez) dias, em caso de reincidência da conduta;

**IV** – Cassação da licença de funcionamento.

**Parágrafo único**. Em caso de aplicação de penalidade a Fiscalização Municipal expedirá relatório circunstanciado, procedendo a seu encaminhamento à Promotoria de Justiça para verificação da hipótese de incidência do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

**Art.10º.** Todo cidadão tem o dever de cumprir e fiscalizar as restrições e condições do presente Decreto, conscientizando-se da necessidade da higienização necessária, do distanciamento social, da utilização das máscaras de proteção, além de outras medidas que forem necessárias para a contenção/erradicação do novo coronavírus, podendo fazer denúncia diretamente à ouvidoria do Município.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** Recomenda-se o isolamento social de pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos e grupos de risco.

**Art. 12.** É obrigatório o uso de máscaras pelos cidadãos em todos os ambientes públicos ou privados.

**Art. 13.** Permanecem vigentes todas as demais determinações já expedidas no âmbito do Município de Major Vieira e pelo Estado de Santa Catarina, desde que não conflitantes com a presente determinação.

**Art. 14.** As medidas estabelecidas neste Decreto podem ser revistas a qualquer tempo, observadas as razões e justificativas apresentadas pelas Autoridades Sanitárias.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Major Vieira, SC, 21 de maio de 2021.

**ADILSON LISCZKOVISKI**

**PREFEITO**

**Este Decreto foi publicado no DOM.**